

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-001.198/91-72
RECURSO NR. :83.723
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE :AGROCAMPO COM. E REP. DE PROD. AGRO-PECUARIOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :29 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.818

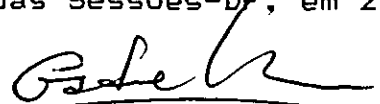
FINSOCIAL - DECORRENCIA - Aplicá-se quanto aos fatos a mesma decisão proferida no processo matriz. A legislação relativa ao FINSOCIAL obriga o contribuinte a recolher o tributo antes de efetuado o lançamento. Aplicável norma do art. 150, parágrafo 4o., do CTN, caracterizando-se o lançamento por homologação tácita, que extingue o crédito tributário, conforme art. 151, inciso VI, do CTN.

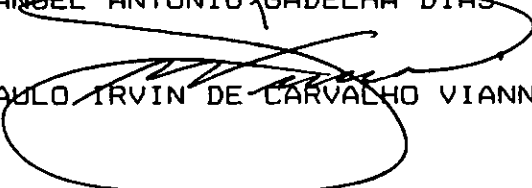
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCAMPO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 29 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.:10835-001.198/91-72
Acórdão nr.:108-02.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nr.: 10835-001.198/91-72

Recorrente : AGROCAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.

Acórdão nr.: 108-02.818

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL, efetuada com base no DL 1.940/82 e aplicação da alíquota de 0,5%, multa prevista no artigo 2o. da Lei nr. 7.683/88, sendo o valor do crédito apurado convertido para cruzeiros pela BTNF e atualizado pela TRD com base na Lei nr. 8.177/91.

O auto de infração vem datado de 7 de maio de 1991, e é decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da qual se originou o processo nr. 10835-001.195/91-84, que recebeu decisão final através do Acórdão unânime nr. 106-4.752, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Não pode ser inquinado de nulidade o lançamento, quando a autoridade fiscalizadora descreve pormenorizadamente os fatos e o respectivo enquadramento legal que ensejaram a sua lavratura.

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - AUTONOTIFICAÇÃO - Instituída a autonotificação de lançamento no exercício de 1983, o termo inicial para contagem do prazo decaden- cial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Legítimo o arbitramento do lucro quando não comprovados o alegado extravio de livros ou documentos da escrituração e sua causa, de modo que se possa inferir ausência de culpa da pessoa jurídica no sinistro."

Em suas razões de recurso a Recorrente apresenta as mesmas ponderações formuladas nos autos do processo matriz.

E relatório

Processo nr.:10835-001.198/91-72
Acórdão nr.:108-02.818

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

A jurisprudência deste Conselho é remansosa no sentido de que se há de aplicar no processo reflexo a mesma decisão dada ao matriz, especialmente no que concerne à apreciação da matéria de fato.

Observo apenas que, ao meu ver, a legislação tributária não instituiu a autonotificação de lançamento, o que seria impossível, dado que para notificar de um lançamento seria necessário que este houvesse sido formalizado, o que não ocorre na hipótese, já que a atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional. O que a legislação instituiu, segundo entendo, foi a confissão de débito e autonotificação da data de vencimento, suficiente para ensejar a cobrança.

Se a legislação houvesse instituído realmente a autonotificação de lançamento, não haveria como falar em início do prazo de decadência na data dessa autonotificação. Com efeito, se autonotificou é que o lançamento ocorreu, e se ocorreu não há mais que falar em decadência e sim em prescrição.

Concordo, entretanto, que essa legislação determinou o pagamento do tributo antes do lançamento pelo Fisco, norma já antes vigente em relação ao FINSOCIAL e portanto tornou aplicável a norma do artigo 150, parágrafo 4o. do mesmo CTN, valendo dizer que o prazo para homologação tácita da atividade do contribuinte corre a partir da data de ocorrência do fato gerador, que se configura ao transcorrer o período de incidência, anual à época para o Imposto de Renda, e mensal para a Contribuição ao FINSOCIAL (art. 1o. do DL 1.940).



Processo nr.: 10835-001.198/91-72

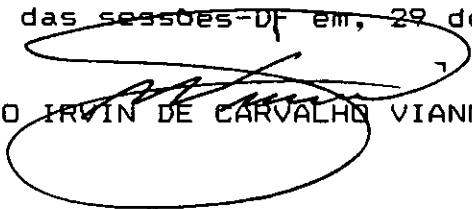
Acórdão nr.: 108-02.818

Por consequência, entendo que ocorreu a homologação tácita relativamente ao período anterior a 16 de maio de 1986.

No mérito, adoto como razões de decidir as que fundamentaram o v. aresto 106-4.752, negando por isso, provimento ao recurso.

Este o meu voto.

Sala das sessões-DI em, 29 de fevereiro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

